



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0013944-28.2012.815.0011)

RELATOR: Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE: Daniel Galdino Ribeiro

ADVOGADO: Altamar Cardoso da Silva

APELADO: Justiça Pública

PENAL e PROCESSUAL PENAL – Posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Sentença condenatória. Apelo defensivo. Inobservância do lapso recursal. Intempestividade. Recurso não conhecido.

– *A apelação interposta fora do quinquídio previsto no art. 593 do CPP, é extemporânea, o que impede seu conhecimento.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em não conhecer do recurso, por intempestividade, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por **Daniel Galdino Ribeiro** (f. 240 – Vol. II) em face da sentença proferida pelo juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB, que o condenou pela prática do delito descrito no art. 12<sup>1</sup> da Lei 10.826/2003, fixando-lhe pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção, em regime aberto, mais 35 (trinta e cinco) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato (fs. 229/231-v – Vol. I).

---

1 Lei 10.826/03 - Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:  
Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Em suas razões suscita, em sede de preliminar, o cerceamento de defesa.

Assevera que, apesar de aditada a denúncia, não materializou-se a citação válida, fato que, sob sua ótica, conduziria a nulidade do feito.

Quanto ao mérito, sustenta que o decreto condenatório não merecer prosperar, uma vez que o conjunto probatório é frágil.

Enfatiza que os depoimentos testemunhais são inconclusivos.

Expõe que a dúvida quanto a autoria do crime, em obséquio ao princípio *in dubio pro reo*, deve ensejar o desate favorável ao recorrente.

Com base nas alegações expendidas, roga pela absolvição (fs. 256/262 – Vol. II).

Há contrarrazões, gizando o acerto da decisão primeva (fs. 264/269 – Vol. II).

A Procuradoria-Geral de Justiça posiciona-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, por seu desprovimento (fs. 273/278 – Vol. II).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

O recurso não deve ser conhecido.

Com efeito, o prazo para interposição de recurso de apelação em processo penal, nos termos do art. 593, I<sup>2</sup>, do Código de Processo Penal é de 5 (cinco) dias, sendo certo que, a teor do art. 798, § 5º, “a”<sup>3</sup>, do mesmo Cânone, tal prazo deve ser contado a partir da última intimação, seja ela do réu ou de seu defensor.

No caso dos autos, o advogado constituído pelo réu foi intimado da sentença, via imprensa oficial, no dia qual 24 de outubro de 2014 (sexta-feira), conforme atesta a f. 239 – Vol. II.

Lado outro, extrai-se da Certidão de f. 252-v, que o apelante foi

---

2 CPP - Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948).

I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

3 CPP - Art. 798. Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.

[...].

§ 5º Salvo os casos expressos, os prazos correrão:

a) da intimação;

intimado da sentença recorrida em 17 de novembro de 2014 (segunda-feira).

Cumpre salientar que, em se tratando de réu defendido por advogado constituído nos autos, desnecessária a sua intimação pessoal, em face da regra contida no § 1º do art. 370<sup>4</sup> do CPP, que exige, apenas, a publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca.

Discorrendo sobre o tema, leciona Guilherme de Souza Nucci<sup>5</sup>:

"3. Intimação de defensor constituído: quando o advogado é contratado por parte interessada, seja esta o acusado, o querelante ou a vítima, funcionando como assistente, é natural que tenha a estrutura necessária para acompanhar as intimações pelo Diário Oficial, como, aliás, ocorre na área cível. Por isso, a lei autoriza a intimação por essa forma".

Justiça<sup>6</sup>:

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE. RECEBIMENTO COMO WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PRECEDENTES. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ELEMENTOS CONCRETOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DEFENSOR CONSTITUÍDO INTIMADO DA SENTENÇA PELA IMPRENSA. INTIMAÇÃO REGULAR. RECURSO RECEBIDO COMO WRIT SUBSTITUTIVO. ORDEM DENEGADA.

1.[...].

7. O art. 392 do CPP determina a intimação do defensor, não impondo que se faça pessoalmente, prerrogativa conferida aos defensores públicos.

8. **"Não há qualquer nulidade a ser sanada, se o réu foi assistido por defensor constituído e este foi devidamente intimado, pela imprensa oficial, da realização da sessão de julgamento do recurso defensivo de apelação criminal. Precedentes do STJ" (HC 26.155/SP).**

9. Recurso recebido como writ substitutivo. Ordem denegada. (grifamos).

Daí porque, esta Câmara<sup>7</sup> decidiu que "impõe-se o não

4 CPP - Art. 370. Nas intimações dos acusados, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, o disposto no Capítulo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996).

§ 1º A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996)

5 Código de Processo Penal Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição – 2ª tiragem, 2011, p. 711.

6 (RHC 22.738/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 26/04/2010)

7 TJPB - Acórdão do processo nº 00120060017157001 - Órgão (Câmara Criminal) - Relator DES. LEONCIO TEIXEIRA CAMARA - j. em 31/07/2008

conhecimento do apelo, diante do seu oferecimento, por advogado constituído, depois de transcorrido o quinquídio legal, que flui após a última intimação.” *In verbis*:

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14 DA LEI N° 10.826/2003. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRAZO. FLUÊNCIA APÓS A ÚLTIMA INTIMAÇÃO. PATROCÍNIO POR ADVOGADO CONS 11 i UÍDO. INOBSERVÂNCIA DO LAPSO RECURSAL DE CINCO DIAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Impõe-se o não conhecimento do apelo, diante do seu oferecimento, por advogado constituído, depois de transcorrido o quinquídio legal, que flui após a última intimação.

2. Recurso não conhecido, por ser intempestivo.

Portanto, tenho por aperfeiçoada a intimação do advogado, efetivada através da imprensa.

A partir daí, é de ver-se que o recurso é mesmo intempestivo.

Explicamos:

O Dr. Altamar Cardoso da Silva, advogado constituído pelo apelante, como dito, foi regularmente intimado, via imprensa oficial, no dia qual 24 de outubro de 2014 (sexta-feira), conforme atesta a f. 239 – Vol. II.

Pela Certidão de f. 252-v, constata-se que o apelante foi intimado da sentença recorrida em 17 de novembro de 2014 (segunda-feira).

Assim é que, na forma do art. 593, do Código de Processo Penal, o prazo para interposição de recurso de apelação teve início na terça-feira seguinte, ou seja, dia 18 de novembro de 2014, vindo a encerrar-se no sábado, dia 22 de novembro do mesmo ano.

Ocorre que, obviamente, no dia 22 de novembro (sábado), não houve expediente forense, de modo que o prazo foi automaticamente prorrogado para segunda-feira, dia 24 de novembro, dia normal de funcionamento forense. Entretanto, o recurso só foi interposto no dia 2 de dezembro de 2014, conforme chancela de recebimento impressa à f. 240 – Vol. II, portanto, 8 (oito) dias após o exaurimento do prazo.

A intempestividade, como se vê, é flagrante.

Em assim sendo, face à inexistência do requisito temporal de admissibilidade, forçoso reconhecer que a presente apelação não merece ser conhecida, ante sua extemporaneidade.

Ante o exposto, não conheço do recurso, porque intempestivo.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho e Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de dezembro de 2015.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior  
Relator